



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1080152-72.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Izydor Sieradzki e outro**  
 Requerido: **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

Izydor Sieradzki move ação de conhecimento em face de Porto Seguro – Seguro Saúde S/A. Alega que ao procurar o plano de saúde da operadora ré, foi informado de que, para empresas com 05 a 19 vidas, somente beneficiários com até 73 anos poderiam ser aceitos, o que levou à recusa do seu nome, por contar com 76 anos. Em resposta, optaram por contratar o plano de saúde para os beneficiários aceitos e realizar a portabilidade do autor. No entanto, a ré recusou a aceitação do autor na nova apólice sem apresentar qualquer justificativa. Ademais, o plano anterior, no qual o autor ainda está incluído, está prestes a ser cancelado, uma vez que restou apenas um beneficiário na apólice. Argumenta que a recusa da portabilidade constitui uma violação de seus direitos como cidadão, consumidor e idoso,

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 12/130.

Foi proferida a r. decisão que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, determinando que o requerido aceite a portabilidade do plano de saúde do autor, nos termos e condições da proposta apresentada e sem carências (fls. 132).

Foi proferida a decisão que recebeu a emenda à inicial para incluir a empresa Abaima Participações Ltda no polo ativo da presente ação (fls. 174).

**1080152-72.2024.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação à ação. Inicialmente, informou que a portabilidade já foi realizada, conforme decisão liminar. No mérito, alegou que a liberdade de contratar é assegurada pelo princípio da liberdade contratual, e que não há discriminação ou seleção de risco. Esclareceu que, para a realização da portabilidade de carências, é necessário observar as regras estabelecidas, nesse sentido, ao receber a documentação para a implantação do contrato, a ré constatou que os requisitos necessários para a portabilidade de carências não haviam sido cumpridos. Assim, não há que se falar em ilicitude por parte da ré, que apenas seguiu as disposições legais e contratuais, e não houve falha na prestação dos serviços (fls. 182/189).

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 190/242.

Houve réplica à contestação (fls. 249/251), sobrevindo manifestação da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Ao que se infere dos autos, pretende o autor a portabilidade em plano de saúde, que lhe foi recusada por ter 76 anos de idade. Impugna a ré tal pretensão, aduzindo que sua recusa tem por base a liberdade de contratar.

Em princípio, razão assiste à ré, pois sua resistência à pretensão do autor vem fundada na livre iniciativa, princípio que possibilita a qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

empresa, em tese, a contratar ou não com terceiros.

É de se notar, porém, que, apesar da requerida ser poderosa empresa de serviço privado de saúde, não acostou um único elemento de prova para demonstrar o porquê de não aceitar o autor, especificamente. Limitou-se a alegar fatos genéricos, que não elide o fato de exercer uma atividade de interesse público, a ponto de se submeter a agências reguladoras e a legislações específicas.

Tal circunstância, contudo, não pode ser legitimada pelo Judiciário, a quem cabe, acima de tudo, observar a isonomia e os direitos daqueles que se encontram em patamar social e econômico desfavorável perante o poder econômico. Cabe ao Judiciário proceder ao necessário, nos limites de suas atribuições constitucionais, para fazer cumprir o disposto no artigo 3º, IV, da Constituição Federal e o disposto no artigo 4º, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Trata-se, sem dúvida, da conclusão que melhor se adequa ao artigo 422 do Código Civil, que, como se sabe, impõe o dever de boa fé aos contratantes.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**